



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
 Av. Rio Grande, 730, . - Centro
 CEP: 16370-000 - Promissao - SP
 Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

SENTENÇA-OFÍCIO

Processo nº: **1001464-45.2023.8.26.0484**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Justiça Gratuita
 Prioridade Idoso

MM. Juiz(iza) de Direito **Dr(a). MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais, proposta por _____ em face de _____.

Alega, em síntese, que o banco requerido celebrou contrato de empréstimo consignado sem seu consentimento, afirmando que não assinou nenhum contrato referente a tal operação. Elucida que a parte requerida acessou sua conta corrente com a realização de empréstimo e fez inserir descontos em suas folhas de pagamento, afetando seus ganhos. Desta forma, por meio de ação judicial, pede a inexigibilidade e inexistência do contrato, com cessação dos descontos, condenação da parte ré por danos morais e a condenação em restituir em dobro os valores descontados. Junta documentos.

Diante das orientações advindas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça, expediu-se mandado de constatação afim de verificar a regularidade da representação.

Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 161.

É o breve relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
 Av. Rio Grande, 730, . - Centro
 CEP: 16370-000 - Promissao - SP
 Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

1001464-45.2023.8.26.0484 - lauda 1

Trata-se de caso de extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), em razão da irregularidade da representação processual.

Isso porque, atendendo ao comando judicial, o Oficial de Justiça constatou que a parte autora, embora tenha assinado a procuração, não sabe quem seria seu advogado, o que autoriza concluir, em razão do caráter personalíssimo do contrato de mandato, que o negócio jurídico estampado na procuração em questão é inexistente e que, portanto, não há parte contratual legitimamente constituída.

Como se não bastasse, o requerente declarou expressamente ter contratado o empréstimo consignado, afirmando acreditar que a presente demanda verse sobre eventuais juros abusivos, ao passo que a exordial trata de suposto empréstimo consignado não contratado. Ora, se a autor pretendia discutir eventuais juros abusivos, significa que reconhece a contratação, mas discorda dos índices aplicados.

O que se constata é que houve um procedimento de advocacia predatória, mediante a angariação de clientes por intermédio de terceiros, os quais não figuram nos autos, em despeito da natureza pessoal do mandato. Sobre o tema, destaque-se a seguinte lição de Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições, vol. III, p. 399: "o mandato é contrato intuitu personae, pois se celebra em razão da pessoa do mandatário, traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expressão fiduciária, já que o seu pressuposto fundamental é a confiança que o gera".

Não bastassem as regras do Código Civil que evidenciam que o contrato de mandato é pessoal, o Código de Ética da OAB também deixa claro, em seu artigo 9º, a transparência que deve permear a relação advogado/cliente, nos seguintes termos: "o advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda". Ainda, o artigo 7º do Código de Ética da OAB veda expressamente a captação de clientela: "é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela", conduta que configura, inclusive, infração disciplinar, conforme previsão contida no Estatuto da Advocacia (artigo 34, incisos III e IV, da Lei 8.906/1994), segundo o qual "constitui infração disciplinar: (...) III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber. IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
 Av. Rio Grande, 730, . - Centro
 CEP: 16370-000 - Promissao - SP
 Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

1001464-45.2023.8.26.0484 - lauda 2

Nesse contexto, conclui-se que este processo não tem condições de prosseguir, por irregularidade da representação processual. É esta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MANDATO. IRREGULARIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. DESCONHECIMENTO PELA PARTE DOS PATRONOS SUBSTABELECIDOS. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA E INCONGRUENTE COM VONTADE DA PARTE. FUNDAMENTO INADEQUADAMENTE DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. Trata-se de petição inicial padronizada que veiculou ação declaratória de inexistência de débito decorrente de empréstimo consignado, o qual sustentou o autor não ter contratado. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso peculiar. Primeiro, verificou-se irregularidade na representação processual. **Constatação de irregularidade de representação processual do autor. Oficial de Justiça que certificou o desconhecimento do autor em relação aos patronos substabelecidos. Autor que acreditava ter assinado procuração para propositura de ação judicial que buscaria a revisão de juros abusivos. E segundo, identificou-se a alteração de causa de pedir. A petição inicial e o mandato não retrataram a verdadeira pretensão da parte. O direito da parte, se o caso, deverá ser discutido em ação distinta com narrativa ajustada à situação concreta. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, inclusive sobre o mesmo advogado. Ação julgada extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001209-49.2020.8.26.0369; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
 Av. Rio Grande, 730, . - Centro
 CEP: 16370-000 - Promissao - SP
 Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

1001464-45.2023.8.26.0484 - lauda 3

12/06/2023) destaques meus.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – **Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a prática de advocacia predatória após intimação pessoal da autora, conforme orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) – Inconformismo da requerente – Autora que não conhece seus patronos, apenas teve contato com secretário, em sua residência – Divergência entre a motivação da autora para ajuizamento da demanda em comparação com os pedidos inaugurais – Enquanto a autora menciona ter contratado advogado para verificação dos juros abusivos do empréstimo firmado com o réu, a pretensão inaugural é a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, cessação dos descontos por suposta fraude na contratação – Manutenção da pena por litigância de má-fé, da multa ao patrono da autora, bem como da determinação de expedição de ofícios à Corregedoria Geral da Justiça e ao Tribunal de Ética da OAB e a ciência ao Ministério Público – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000914-07.2020.8.26.0306; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2021; Data de Registro: 25/04/2021) destaques meus.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil), com determinação de expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE - Irresignação da autora - **Irregularidade da representação processual da parte, no caso em testilha Extinção do feito que era de rigor** Sentença mantida Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1003574-46.2019.8.26.0358; Relator (a): Marco Fábio Morsello;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
 Av. Rio Grande, 730, . - Centro
 CEP: 16370-000 - Promissao - SP
 Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

1001464-45.2023.8.26.0484 - lauda 4

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021" – destaques meus.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. **Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPD.** Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido."(TJSP; Apelação Cível

1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020). – destaques meus.

Cabe ressaltar que o ocorrido nos autos não se trata de evento isolado, ao contrário, são inúmeras as ações idênticas na Comarca, distribuídas em razão de procuração estabelecida em favor do -----, em que a parte autora, em mandado de constatação, presta informações neste sentido, acarretando possível infração ética por violação ao contido nos referidos dispositivos do Código de Ética e do Estatuto da Advocacia.

Inclusive, causa espécie que os procuradores em questão tenham OAB/GO e tenha tantas ações distribuídas neste estado de São Paulo, o que, por si só, já pode configurar infração ao Estatuto da OAB (art. 10, § 2º).

Com o perfil da presente demanda, cito, a título de exemplo, os seguintes autos (que tramitam também perante esta 1ª Vara de Promissão): 1001435-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
 Av. Rio Grande, 730, . - Centro
 CEP: 16370-000 - Promissao - SP
 Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

92.2023.8.26.0484;

1001413-34.2023.8.26.0484;

1001412-49.2023.8.26.0484;

1001464-45.2023.8.26.0484 - lauda 5

1001418-56.2023.8.26.0484; 1001419-41.2023.8.26.0484; 1001437-62.2023.8.26.0484;

1001423-78.2023.8.26.0484; 1001467-97.2023.8.26.0484; 1001466-15.2023.8.26.0484.

Tratando-se de demandas repetitivas, de rigor a comunicação ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do Comunicado nº 29/2015.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com as custas e despesas processuais, respeitada a gratuidade da justiça concedida.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao **Tribunal de Ética da OAB, Turma Disciplinar Araçatuba** (etica.disciplina.aracatuba@oabsp.org.br) para conhecimento e tomada das providências que entender necessárias, bem como ao NUMOPEDE, juntando cópia do mandado de constatação de **fl. 161 e certidão de fl. 160**.

VALERÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

Promissao, 24 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001464-45.2023.8.26.0484 - lauda 6